



ISSN 2595-5519

LIMITES DA DEFESA PESSOAL DA POSSE: A LEGÍTIMA DEFESA E O DESFORÇO IMEDIATO

Raphael Schaffel Nogueira¹

José Natanael Ferreira²

RESUMO

A discussão acerca dos limites da defesa pessoal da posse, também conhecida por autotutela da posse, pode-se tornar ampla e complexa. Além dos meios processuais de proteção da posse, resumidos nas ações possessórias, o possuidor pode utilizar-se também dos próprios meios para defender a posse de determinada coisa. A autotutela pode proporcionar resposta mais rápida e satisfatória contra injusta agressão, quando comparada as ações judiciais. O objetivo deste estudo é apresentar os meios pelos quais o possuidor pode exercer a proteção possessória de seu imóvel, utilizando de institutos extrajudiciais, compreendidos na legítima defesa da posse e no desforço imediato. Os limites do exercício dessa defesa é objeto de ampla discussão no universo do judiciário. Certo é que o possuidor que decidir por utilizar dos meios extrajudiciais de defesa da posse deve considerar alguns requisitos. A resposta do possuidor frente à tentativa ou violação da posse deve ser imediata e proporcional a ação do agressor. A resposta pode vir a se tornar ato ilícito se a reação exceder o necessário, se tornando também injusta agressão.

Palavras-chave: Posse; Autotutela da posse; legítima defesa

ABSTRACT

The discussion about the limits of the self-defense of your own propriety and possessions, also known as “possessions guardianship”, can become complex and wide. Beside the legal ways of protection, limited to procedural lawsuits, the owner is allowed to make use of other ways of defending his belongings. The “possessions guardianship” can work as a faster and efficient way to fight illegal or unfair approaches, if we compare it to the slow and inefficient legal procedures available. The objective of this work is to present some alternative ways that one can use to defend his property, proceeding with non-judicial ways for achieve that. The

¹ NOGUEIRA, Raphael Schaffel: Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da AJES – Faculdades do Vale do Juruena – Unidade Juína. E-mail: raphaelsnog@hotmail.com

² FERREIRA, José Natanael. Bacharel em Direito pela Universidade Paulista – UNIP – Campinas/SP; Professor da AJES-Faculdades do Vale do Juruena - Juína-MT. E-mail: nathan_nahel@ajes.edu.br



ISSN 2595-5519

legal limits for these procedures is something that should be widely discussed. Legally speaking, the possessor must respect some limits if he chooses to act out of the established procedural limits. The possessor acts in the self-protection of his patrimony must be proportional to the aggressor actions. Otherwise, he must act as soon as the aggression has begun. If, for some reason, his response is late or overthrow the limits of the aggressor actions, it is possible that his acts also become an illegal act of aggression as well.

Keywords: Possession; possessions guardianship; legitimates defense;

INTRODUÇÃO

Espera-se encontrar, no ordenamento jurídico, instrumentos capazes de solucionar conflitos sociais, de maneira mais eficiente o possível. A regulação das relações entre os indivíduos pode proporcionar o mínimo de organização social, através da estipulação de normas, limites de atuação dos indivíduos, sendo o Estado o responsável pela aplicação dessas normas. Em caso em que a resolução de determinado conflito se dá pelas próprias partes envolvidas, sem a participação de terceiros, ou até mesmo do próprio Estado, ocorre a autotutela. No caso da defesa pessoal da posse de determinado bem, a legislação brasileira deixa evidente que a atuação do possuidor é lícita, porem deve-se observar os limites das ações.

Nesse sentido, é válida a apresentação os meios pelos quais o possuidor pode exercer a proteção possessória de seu imóvel, utilizando de institutos extrajudiciais, compreendidos na legitima defesa da posse e no desforço imediato. Para chegar ao objetivo já mencionado, serão apresentados também alguns conceitos relacionados ao tema, além dos meios judiciais de defesa da propriedade a disposição do possuidor.

Serão definidos alguns conceitos imprescindíveis para o entendimento do tema, adentrando no estudo do instituto da posse e da propriedade. Mais adiante, serão apresentados os mecanismos processuais que podem ser utilizados na defesa da posse, os chamados interditos possessórios. Por fim adentraremos análise da autotutela da posse, avaliando quais os limites do exercício desse direito. Para realização desta pesquisa, foram coletadas as



ISSN 2595-5519

informações em fontes bibliográficas e bases de dados virtuais, professando a leitura do conteúdo encontrado, realizando o fichamento e análise crítica do material selecionado.

Inicialmente analisaram-se os conceitos relacionados ao tema, seguindo com a apresentação dos métodos judiciais de defesa da posse, para ao fim, analisar os métodos de autodefesa da posse.

1. A POSSE E SUAS TEORIAS

O tema abordado trata da possibilidade da autodefesa da posse, sendo necessário adentrar, ao menos superficialmente, ao tema posse, faz-se necessário, também, a conceituação e o conhecimento das faculdades da propriedade. Para entendimento e conceituação da posse em uma concepção de direito contemporâneo, faz-se necessário conhecer as teorias de Savigny³ e Ihering⁴, importantes referências no que diz respeito ao estudo da posse, e que construíram as bases do conceito de posse no direito brasileiro.

Duas teorias de larga repercussão na doutrina e nas legislações, originadas do esforço de seus autores para uma interpretação exata dos textos romanos, procuraram fixar a noção de *posse* através de meticulosa análise dos elementos que consideram essenciais à sua conceituação. De um lado, a *teoria subjetiva*, que se deve a Savigny. No outro, a *teoria objetiva*, de autoria de R. Von Ihering. Tão diferentes são as idéias expostas por esses eminentes romanistas, que somente após o conhecimento, ainda que em síntese apertada, das construções doutrinárias que ergueram imperecivelmente, é que se poderá esclarecer o essencial a respeito desse fenômeno complexo e controvertido⁵

O estudo das obras de Savigny é de extrema importância em se tratando de posse, pois influenciou profundamente o pensamento jurídico do último século, atingindo diversos Códigos e legislações. A teoria de Savigny, que ficou conhecida como Teoria Subjetiva da

³ Friedrich Carl von Savigny (1779-1861) foi um dos mais respeitados e influentes juristas alemães do século XIX. Maior nome da Escola Histórica do Direito, seu pensamento teve grande influência no Direito alemão, bem como no Direito dos países de tradição romano-germânica, especialmente no Direito Civil.

⁴ Rudolf von Ihering (1818-1892) foi um jurista alemão. Ocupa lugar ímpar na história do direito alemão, tendo sua obra grandemente influenciado a cultura jurídica em todo mundo ocidental.

⁵ GOMES, Orlando. Direitos Reais. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 17



ISSN 2595-5519

posse, indica que a posse se constitui pela soma de dois elementos, o *corpus* e o *animus*. O *corpus* é definido como elemento externo, que se traduz no poder físico da pessoa sobre a coisa, podendo o sujeito dispor fisicamente da coisa e também defendê-las de eventuais agressões de terceiros. Com a evolução dos estudos, também passou a ser considerado *corpus* o poder e a possibilidade de exercer esse contato, tendo o possuidor a coisa sempre a sua disposição.

O segundo elemento que deve estar presente, de acordo com Savigny, é o *animus*. O autor indica que este é o elemento interno e subjetivo. É a intenção de proceder com a coisa como faz normalmente o proprietário, representado na vontade de ter a coisa como sua. Caio Mario da Silva Pereira resume:

Para Savigny, portanto, não constituem relações possessórias aquelas em que a pessoa tem a coisa em seu poder, ainda que juridicamente fundada (como na locação, comodato, penhor etc.), por lhe faltar a intenção de tê-la como dono (*animus domini*), o que dificulta sobretudo a defesa da situação jurídica⁶.

Dessa maneira, de acordo com a teoria subjetiva, para o sujeito ter a posse, é necessário que este tenha a possibilidade de exercer o contato físico com o objeto, e que faça isso com a intenção de dono, de proprietário. Assim, a união desses dois elementos (*corpus e animus*) consolida a posse. Em contraponto a teoria subjetiva de Savigny, a teoria objetiva desenvolvida por Ihering analisa os mesmos elementos citados na teoria subjetiva. Porém, Ihering passa a considerar o *animus* como elemento não essencial. Assim, a teoria objetiva afirma que, para caracterizar posse, basta o exercício do *corpus*.

Sustenta Ihering que para constituir a posse basta o *corpus*, dispensando o *animus*, elemento de escasso valor, longe de ser essencial. Ihering não contesta a necessidade do elemento intencional, não sustenta que a vontade deva ser banida; apenas entende que esse elemento implícito se acha no poder de fato exercido sobre a coisa⁷.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direitos reais. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito civil: Direito das coisas. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 18



ISSN 2595-5519

Assim, sua teoria funda-se apenas na aparência, ou seja, apenas na vontade de ser proprietário e como este agir.

A proteção possessória é algumas vezes, concedida pelo direito romano em atenção à conservação da paz e da ordem pública, justificando-se, dessarte, que a conceda ao possuidor injusto e a recuse ao rendeiro ou locatário. Contra esse entendimento insurge-se Jhering, argumentando que essa conclusão não se harmoniza com o aspecto que reveste a proteção possessória no direito romano. A posse, para ele, é a propriedade em seu estado natural, a sua exteriorização, a sua visibilidade: foi instituída para facilitar a proteção da propriedade, de modo que o proprietário não tem necessidade de demonstrar o seu domínio sempre que vier a reclamar a coisa em poder de terceiro, sendo-lhe suficiente a prova da posse em face do que lhe arrebatou⁸.

O direito brasileiro adotou a Teoria de Ihering no Código Civil de 1916, apresentando a posse como visibilidade de domínio, de propriedade. O art. 1.916 do Novo Código Civil⁹ apresenta a figura do possuidor da seguinte forma: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

Dessa forma, considerando os elementos que constroem a posse, segundo a legislação brasileira, pode-se concluir que possuidor é “quem tem o pleno exercício de fato dos poderes constitutivos de propriedade ou somente de alguns deles”¹⁰. Assim, a posse se configura quando ocorre uso, gozo ou disposição da coisa, ou seja, quando se exerce pelo menos algum dos poderes da propriedade. Uma vez que a posse é o exercício de um dos poderes da propriedade, a partir do instante em que o sujeito deixa de agir dessa forma, ocorre a perda da posse, com ou sem a vontade do possuidor.

Art. 1.223. Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196. Art. 1.224. Só se considera perdida

⁸ JHERING, Rudolf von. A teoria simplificada da posse. São Paulo: J. Bushatsky, 1976. p. 47

⁹ Código Civil: lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF Câmara dos Deputados, 2002.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 4º vol.: Direito das Coisas. 22ª ed., ver. e atual. De acordo com a reforma do CPC. Saraiva: São Paulo, 2007, p. 39.



ISSN 2595-5519

a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido¹¹.

A perda da posse pode ocorrer por abandono da coisa, pela tradição, pela perda da coisa, destruição da coisa, inalienabilidade da coisa, posse de outrem, constituto possessório, impossibilidade do exercício do direito, desuso do direito entre outras. Pode-se perder a posse para outrem em situação resultante do esbulho ou turbação. O esbulho se caracteriza por ato que impede a utilização da coisa, priva o possuidor, com o emprego de violência ou outro vício. Acarreta a perda da posse contra a vontade do possuidor, quer a perda resultante de violência, quer de qualquer outro vício, como a clandestinidade ou a precariedade.

No tocante a clandestinidade, o prazo de ano e dia tem início a partir do momento em que o possuidor toma conhecimento da prática do ato. Nessa hipótese não há oportunidade para desforço imediato, que deve ser exercido logo após o desapossamento, imediatamente. Já a turbação é todo ato que embaraça o livre exercício da posse. E a tentativa de tomada da posse por parte do agressor. Alguns autores admitem não só a turbação de fato (agressão material contra a posse), como também a de direito. Consiste esta na contestação judicial da posse do autor pelo réu. Aquele que não agir em decorrência de ter sofrido esbulho, ou se tentar recuperar é violentamente repellido, este perde a posse.

Se o possuidor, turbado ou esbulhado no exercício da posse, se queda inativo, permitindo se firme nova posse sobre a coisa, perde seu direito, que se extingue, para dar lugar a outro direito, em substituição do primeiro. Mas o possuidor que, expulso de sua propriedade, recorre aos interditos, luta, vence e afinal desaloja o usurpador, nunca chega a perder a posse¹².

¹¹ Código Civil: lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF Câmara dos Deputados, 2002.

¹² MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito civil: Direito das coisas. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 71.



ISSN 2595-5519

A ameaça, tentativa ou da perda da posse, que desencadeiam a reação por parte do possuidor, seja ela exercida através da autotutela ou pelo acionamento ao judiciário utilizando as ações possessórias.

2. A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS FORMAS PROCESSUAIS DE DEFESA DA POSSE

A proteção da posse se justifica na manutenção da paz social, considerando a preservação da posse como forma de evitar conflitos, pelo menos em um primeiro momento. De acordo com a legislação brasileira, a posse de determinado bem pode ser defendida de duas formas, uma mediante a prática de autotutela e outra se utilizando a proteção jurídica por vias processuais. A proteção jurídica contra a agressão à posse foi introduzida em nossa legislação, demonstrada no artigo 499 no Código Civil de 1916: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, e restituído, no caso de esbulho”. No artigo 502, o legislador foi adiante permitiu ao possuidor o uso da força para ser restituído na posse, desde que o faça logo e os atos de defesa não extrapolem o indispensável para sua manutenção.

Dessa forma, quando um possuidor tem a necessidade de defender a sua posse contra um atentado de terceiro, este pode, por via e meios judiciais, se defender de maneira a garantir a continuidade da posse, seja por existir ameaça, esbulho ou turbação. Para isso, existem as ações possessórias, também chamados de interditos possessórios, previstos no Código de Processo Civil. Tais ações visam exatamente proteger e garantir a posse para o seu real possuidor, visando discutir-se somente a posse.

Os interditos possessórios são divididos em três, sendo eles, a reintegração de posse, manutenção da posse e o interdito proibitório. Ambos são previstos desde o Código Civil de 1916 e tem a finalidade de proteger o direito do possuidor sobre a coisa possuída, sendo observadas as situações características de cada um deles. A ação de interdito proibitório pode ser utilizada em situação em que a posse de determinado bem se encontra ameaçada, ou na



ISSN 2595-5519

iminência de sofrer o esbulho ou turbação. Esta tem a característica de ser uma ação preventiva, no qual o possuidor se antecipa ao dano antes que ele ocorra. Acerca do assunto, Sílvio de Salvo Venosa esclarece:

Sua particularidade é o caráter preventivo. Busca-se evitar a ofensa à posse. Tem por finalidade afastar, com a proibição emanada do comando judicial, a ameaça de turbação ou esbulho. Se esta já ocorreu, a ação será a de manutenção ou de reintegração de posse¹³.

Em ação visando o interdito proibitório o requisito indispensável a ser provado o justo receio de violência iminente contra a posse, conforme estabelece o artigo 1.210 do Código Civil. São exemplos disso, os atos preparatórios à invasão de imóvel, acampamento ao redor do imóvel, dentre outros. É importante observar que a agressão com intuito de turbar ou esbulhar a posse ou até mesmo a ameaça mediante qualquer tipo de arma já extrapola o limite do iminente já se caracterizando uma agressão concreta, uma vez que o possuidor não precisa prever o acontecimento futuro para que a ação seja intentada. O interdito proibitório encontra-se elencado nos artigos 932 e 933 do Código de Processo Civil.

No interdito proibitório o que se busca é uma forma de defesa da posse em algo que ainda não teve o acontecimento, mas se tem uma possibilidade real de que se realize a turbação ou o esbulho. Se há ciência de uma ameaça de tal porte, não haveria a necessidade de se esperar que uma possibilidade se torne uma realidade, com o interdito proibitório o possuidor antecipadamente já pode defender a sua posse de ameaça futura.

Já a ação de manutenção de posse tem como finalidade garantia daquele que esteja a sofrer turbação, ou seja, esteja sendo incomodado, importunado no exercício regular de sua posse. Tendo como referência a ameaça e o esbulho, a turbação é considerada uma ofensa média, e que poderá, através da ação de manutenção de posse requerer o mandado de

¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direitos reais. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.



ISSN 2595-5519

manutenção para que possa exercer tranquilamente a sua posse. A turbação se caracteriza pela perturbação no exercício da posse, seja ela de qualquer forma, sendo assim a manutenção de posse é uma ação intentada pelo possuidor direto do bem, podendo se opor até ao possuidor indireto se este for o causador da turbação.

A manutenção de posse está delimitada no artigo 926 do Código de Processo Civil, conjuntamente com a ação de Reintegração de Posse: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho”. Importante entender que a ação de manutenção de posse é cabível nos casos que sejam evidenciados danos, sejam eles de fato ou de direito, de fato nos casos em que a turbação realmente acontece na coisa possuída e de direito quando a turbação é mediante decisão judicial ou por vias administrativas.

A terceira ação possessória disposta na legislação brasileira é a ação de Reintegração de Posse. Para caber esse tipo de ação há a necessidade de que o possuidor tenha perdido a posse em si, que tenha ocorrido o esbulho, que seria a perda total da posse por moléstia injusta. O esbulho sempre terá como consequência a perda total da posse contra qualquer vontade do possuidor. Frisa-se que não há vontade de deixar a posse, mas há moléstia, contrariedade contra o possuidor, que é retirado da posse.

O mandado de reintegração de posse poderá ser requerido ao juiz através de liminar quando se tratar de posse nova, ou seja, o atual possuidor, aquele que praticou o esbulho, deverá estar sob a posse do bem a menos de ano e dia, sendo este requisito indispensável para a concessão da liminar, caso contrário à posse será considerada velha e o autor da ação deverá aguardar o decorrer do processo para conseguir o mandado.

3 DEFESA PESSOAL DA POSSE E SEUS LIMITES

As ações possessórias permitem a defesa do direito ameaçado ou violado, por meio do Poder Judiciário. Excepcionalmente, é permitido que a defesa seja realizada diretamente pela própria vítima, utilizando-se de seus próprios meios. Essa situação se ampara no artigo 188 do



ISSN 2595-5519

Código Civil Brasileiro, que dispõe que “Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.

Alguns juristas defendem que a o exercício da posse somado ao cumprimento da função social, é que permite o exercício da sua defesa. Assim, para Torres, se não houver cumprimento da função social a autodefesa da posse não é legítima:

Por conta desta ausência de função social em ambos os institutos – na propriedade e na posse, conteúdo do direito – não se pode reconhecer ao titular do direito de propriedade a possibilidade de exercício do desforço imediato. Seria conferir poder de autotutela a quem não merece proteção sequer no direito que origina sua posse¹⁴.

Washington de Barros Monteiro¹⁵ ensina que qualquer tipo de posse, justa, injusta, de boa-fé, de má-fé, podem ser defendidas mediante a autotutela, afirmando que não é o fato da posse ser viciada que impedirá o exercício da defesa. Acrescenta, porém, que a observação sobre de que maneira os sujeitos envolvidos no conflito exercem sua posse, pode ser importante. Se uma das partes não exerce a função social, ainda que seja proprietário, poderá ter sua faculdade de defesa da posse deslegitimada, frente a um possuidor que exerça a função econômica conforme a finalidade social, seja de moradia, seja de produção da terra, por exemplo.

Adentrando em situações específicas que cabem a autoproteção da posse, o art. 1.210, § 1º do Código Civil, indica que a ação pessoal, do particular, possa ser exercida por meio da legítima defesa e do desforço imediato no artigo 1.210, § 1º, CC: O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

¹⁴ TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. A Propriedade e a Posse: Um Confronto em torno da Função Social. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

¹⁵ MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito civil: Direito das coisas. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.



ISSN 2595-5519

Dessa forma, o Código consagra a chamada autodefesa da posse, que pode ser exercida, licitamente, mediante a legítima defesa da posse e o desforço imediato, espécie de defesa legítima prevista exclusivamente na lei civil. O legislador, ao instituir a autotutela, prevê que há possibilidade de dois tipos de defesa, sendo que para a turbação cabe a legítima defesa e para o esbulho cabe o desforço imediato.

A reação do possuidor contra a turbação é chamada de legítima defesa. Turbação caracteriza-se pela tentativa, ato que não impede a continuidade do exercício da posse, já que ela é mantida pelo possuidor. Gonçalves ensina que “Turbação é ofensa menor do que o esbulho, no sentido de que não tolhe por inteiro ao possuidor o exercício do poder fático sobre a coisa, mas embaraça-o e dificulta-o, embora sem chegar à consequência extrema da impossibilitação”. Em relação à diferenciação entre a legítima defesa e o desforço imediato, o autor acrescenta que a legítima “defesa não se confunde com o desforço imediato. Este ocorre quando o possuidor, já tendo perdido a posse (esbulho), consegue reagir, em seguida, e retomar a coisa. A primeira somente tem lugar enquanto a turbação perdurar, estando o possuidor na posse da coisa”¹⁶. Dessa forma, o desforço imediato é verificado no momento em que a posse é perdida, ou seja, quando ocorre esbulho. O esbulho se caracteriza por ato que impede a utilização da coisa, priva o possuidor, com o emprego de violência ou outro vício.

O esbulho consiste no ato pelo qual o possuidor se vê privado da posse mediante violência, clandestinidade ou abuso de confiança. Acarreta, pois, a perda da posse contra a vontade do possuidor. (...) O esbulho é a mais grave das ofensas, porque despoja da posse o esbulhado, retirando-lhe por inteiro o poder de fato que exercia sobre a coisa e tornando assim impossível a continuação do respectivo exercício¹⁷.

Em resumo, pela legítima defesa o possuidor reage contra a turbação da posse, visando mantê-la. Pelo desforço imediato legítimo, reage contra o esbulho, visando à restituição dela. Portanto, todo possuidor na iminência, ou logo após a perda, pode valer-se de seus próprios meios para se manter, ou reintegrar-se na posse. Entendido que a defesa da posse pode ser

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 131.

¹⁷ Idem



ISSN 2595-5519

realizada utilizando-se dos institutos apresentados, importante lembrar que em ambos os casos a reação deverá respeitar os limites indicados pela lei. O Direito Brasileiro estabelece um regulamento para que a defesa ocorra dentro dos limites legais, buscando evitar que a legítima defesa se torne ato violento e injusto.

Levando em consideração o artigo 1210 do CC, fica claro que a defesa da posse deve respeitar alguns requisitos: a violação da posse deve ser atual; repulsa à violação da posse deve ser imediata; deve haver proporcionalidade dos meios utilizados pelo possuidor;

Cabe ao possuidor que teve sua posse agredida, fazer-se valer da autotutela imediatamente a agressão, sendo que é admitido ainda certo lapso temporal entre a agressão, sua posse e os atos de defesa praticados. O requisito temporal é, assim, como na legítima defesa da posse e no desforço imediato, contanto que o faça logo. A doutrina civil entende o logo como a ausência de intervalo entre a agressão e a reação. Nessas condições, o possuidor esbulhado poderá exercer o desforço imediatamente, em ato sucessivo, sem solução de continuidade, de preferência, ou, então, logo que lhe seja possível agir. Não há um prazo específico definindo qual é o período, mas é essencial constatar que as providências tomadas para a contenção ou expulsão do agressor ocorreram logo que se tornou conhecida a ameaça, turbação ou esbulho.

Outro limitador da defesa pessoal da posse é a intensidade da reação realizada pelo possuidor agredido. A autotutela deve ser utilizada moderadamente, não ultrapassando os limites para a satisfação do direito pretendido. Fica a cargo do julgador decidir se os meios utilizados foram justos e apenas os necessários para repelir a agressão sofrida.

A reação deve-se limitar ao indispensável à retomada da posse. Os meios empregados devem ser proporcionais à agressão. Essa forma excepcional de defesa só favorece quem usa moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão¹⁸.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 112.



ISSN 2595-5519

O possuidor turbado ou esbulhado pode receber ajuda, desde que moderada, e logo em seguida receber ainda a injusta agressão, para defender sua posse, ou recuperá-la. Caso esta ajuda ultrapassar os atos necessários para manutenção, ou reintegração da posse, pode o possuidor ter descaracterizado o desforço imediato devido a tal abuso por ele cometido.

Coelho¹⁹ exemplifica com um conflito ocorrido no meio rural indicando que se o fazendeiro sabe que um grupo de posseiros está se organizando para invadir suas terras, pode contratar vigias armados para as defender; se tem conhecimento de que alguns deles derrubaram cercas e estão ingressando na fazenda, pode expulsá-los usando força física razoável e reconstruir as defesas destruídas; se encontra posseiros residindo em habitações erguidas no seu imóvel, pode mandar derrubá-las (com o cuidado de não ferir nenhum deles) e enxotá-los do lugar. Mas, para serem legítimos, tais desforços físicos devem ser imediatos e proporcionais. A cada dia que passa sem que o fazendeiro aja em defesa da posse, perde o direito à autotutela. A reação pode vir a se tornar ato ilícito se a reação exceder o necessário, se tornando também injusta agressão.

Quem repele agressão injusta e aproveita a oportunidade para também agredir pratica ato ilícito nos limites de sua agressão e dos danos ocasionados. Esse direito de defesa compete tanto ao possuidor direto, como ao possuidor indireto. Assim, pode o locatário impedir que o locador ou terceiro ingresse no imóvel locado contra sua vontade²⁰.

A jurisprudência considera os institutos da legítima defesa e do desforço imediato como alternativas à atuação jurisdicional, visto que a autotutela da posse está prevista em nosso ordenamento jurídico. Contudo, julgadores e doutrinadores alertam para os limites impostos ao ato de defesa, uma vez que a inobservância dos limites pode levar à configuração de um ilícito civil e até mesmo penal.

¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 26.

²⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direitos Reais. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 121.



ISSN 2595-5519

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as análises realizadas, pode-se afirmar que o possuidor que tem intenção de defender a posse de determinado bem, pode utilizar-se do meio judicial por meio de ações possessórias, como também pode fazer o uso do meio extrajudicial, o qual também é permitido pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, a legítima defesa e o desforço imediato, podem ser considerados meios alternativos ao poder jurisdicional, podendo a defesa pessoal da posse ser considerada a exceção ao poder jurisdicional.

Algumas conclusões ficam evidentes quando analisados os dispositivos e a jurisprudência acerca do tema. É consenso que é lícita a defesa pessoal da posse, praticada por possuidor que se limite a defender sua posse. Analisando o texto do artigo 1210 do Código Civil, observa-se que os limites são gerais. A doutrina e jurisprudência se encarregam de definir o que se entende por “própria força”, “faça logo” e “indispensável”, expressões estão presentes na lei e representam os limites de atuação do particular em defesa da posse.

A reação do possuidor frente a turbação ou esbulho deve ser pessoal, ou seja, por sua própria força. Além disso, a reação deve se dirigir somente contra aquele ou aqueles que estiverem praticando os atos de turbação ou esbulho. Mas isso não quer dizer que somente o possuidor poderá reagir em defesa de sua posse. É pacífico que seus familiares, amigos e funcionários estão legitimados a ajudá-lo. Entende-se por sua própria força, como forma de agir do possuidor, sem apelar ao Estado.

A reação deve ser incontinenti, ou seja, sem demora, durante ou logo após os atos de turbação ou esbulho. A reação à agressão injusta deve se dar de forma imediata. O ato do possuidor se revela contra agressão atual. Na legítima defesa, se estende no tempo, enquanto o possuidor se encontrar na posse turbada. No esbulho, o desforço imediato deve ocorrer no primeiro momento seguinte à perda da posse, tão logo seja possível e, com o objetivo de retomá-la. Não há tempo determinado, mas necessidade e possibilidade de agir. Uma vez



ISSN 2595-5519

turbada ou esbulhada a posse, o possuidor tem necessidade de protegê-la imediatamente, enquanto o Estado não puder socorrê-lo.

Os meios a empregar devem ser apenas os indispensáveis, ou seja, os meios empregados devem ser proporcionais à agressão. Dessa maneira, o excesso não é legítimo, acarreta responsabilização civil e penal. A reação deve ocorrer na medida da agressão. Deve haver proporcionalidade entre ação e reação. A medida utilizada para repelir a agressão deve ser a indispensável para manter ou restituir o possuidor na sua posse. O legislador permite que o possuidor defenda sua posse utilizando os meios necessários, não apresentando vedação ao uso de forma determinada.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Marcos A. S. **Os limites da legítima defesa da posse**. Trabalho de conclusão de curso - Unisul, Tubarão: 2011. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/1127/106244_Marcos.pdf?sequence=1> Acesso em: 30 out. 2018.

BRASIL. **Código Civil: lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF Câmara dos Deputados, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 4 v. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 4º vol.: Direito das Coisas. 22ª ed., ver. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 5 v. São Paulo: Saraiva, 2009.

JHERING, Rudolf von. **A teoria simplificada da posse**. São Paulo: J. Bushatsky, 1976.

LOPES, João Luis Faustini, **Invasões rurais e suas implicações jurídicas**. Revista Uniara, n. 16, 2005. Trabalho de conclusão de curso – UNIT. Disponível em: <www.revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/viewFile/289/242> Acesso em: 30 out. 2018.



ISSN 2595-5519

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito civil: Direito das coisas**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 3. v.

NUNES, Davi Berlim. **Legítima defesa da posse e desforço imediato no código civil de 2002: a autodefesa ante a função social da posse**. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba:

2011. Disponível em:

<<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/31518>> Acesso em: 30 out. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direitos reais**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SÁTIRO, André Victor V.. **As proteções possessórias e suas particularidades**. Aracaju: 2015. Disponível em:

www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/tcc_-_acoes_possessorias.pdf. Acesso em: 30 out.2018

SILVA, Maria Olinta Izabel Monteiro da Defesa **peçoal da posse**. Monografia apresentada na Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2005. Disponível em:

<intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/download/404/399>

Acesso em: 30 out. 2018.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. **A Propriedade e a Posse: Um Confronto em torno da Função Social**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.